



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.767 - SP (2009/0093945-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **CARLOS MASETTI NETO E OUTRO**
ADVOGADOS : **RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E OUTRO(S)**
AUGUSTO OTÁVIO STERN
RECORRIDO : **PETROFORTE BRASILEIRO PETRÓLEO LTDA - MASSA**
FALIDA E OUTROS
ADVOGADO : **AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SÍNDICO**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. EXTENSÃO DE EFEITOS. POSSIBILIDADE. PESSOAS FÍSICAS. GRUPO ECONÔMICO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. CITAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE.

1. Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos.
2. É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Não há nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses.
3. A extensão da quebra a pessoas físicas que participem desses grupos demanda que se demonstre a efetiva participação de cada um a quem os efeitos da falência serão estendidos.
4. Na hipótese em que as pessoas físicas se limitaram à constituição de uma empresa, com sua posterior transferência a sociedades integrantes do grupo econômico falido, sem qualquer ingerência posterior demonstrada, a extensão da quebra demanda prévia citação, possibilitando-se o exercício, pelos destinatários da ordem, de seu direito de defesa.
5. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011(Data do Julgamento).

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.767 - SP (2009/0093945-0)

RECORRENTE : CARLOS MASETTI NETO E OUTRO
ADVOGADOS : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E OUTRO(S)
AUGUSTO OTÁVIO STERN
RECORRIDO : PETROFORTE BRASILEIRO PETRÓLEO LTDA - MASSA
FALIDA E OUTROS
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SÍNDICO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS MASETTI NETO e FERNANDO MASETTI objetivando a impugnação de acórdão exarado pelo TJ/SP no julgamento de agravo de instrumento.

Ação: de falência da sociedade PETROFORTE BRASILEIRO DE PETRÓLEO LTDA.

Em 20 de julho de 2007, o síndico requereu a extensão dos efeitos da falência da sociedade PETROFORTE a uma série de empresas, a saber: River South S.A., Vultee Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, Securinest Holdings S.A., Turvo Participações S.A., Agroindustrial Espírito Santo do Turvo Ltda, Kiaparack Participações e Serviços Ltda., MT&T Prestação de Serviços em Envasamento Ltda., All Sugar International Inc (off-shore), Red Cloud Ltda (off-shore), Blue Snow Holdings Inc (off-shore) e Real Sugar Corporation (off-shore), além de uma série de pessoas naturais, a saber: Carlos Masetti Junior, Carlos Masetti Neto, Ida Tufano, Francisco Bosque neto, Watson Gonçalves, Fernando Masetti, Wellengton Carlos de Campos, Myriam Nívea de Andrade Ortolan, Maria Isabel Quintino Nicotero Pestana e Watson Gonçalves (fls. 320 a 359, e-STJ).

O motivo seria o de que todos teriam participado de diversas operações realizadas com o intuito de desviar bens da massa falida.

Especificamente com relação aos recorrentes, o Síndico da falência argumenta que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(i) os irmãos Carlos Masetti Neto e Fernando Masetti, filhos de Carlos Masetti Junior, teriam constituído a sociedade “Account Business & Participações Ltda.”, cujas quotas foram posteriormente transferidas para SECURINVEST HOLDINGS S.A. e RIVER SOUTH S.A., com modificação de sua denominação para TURVO PARTICIPAÇÕES LTDA.; (ii) a sociedade TURVO PARTICIPAÇÕES teria sido constituída para viabilizar a prática de operações fraudulentas para desvio de patrimônio de empresas do GRUPO PETROFORTE, notadamente da USINA SOBAR; (iii) no curso dessas operações fraudulentas, Carlos Masetti Neto teria promovido, em cumprimento a obrigação decorrente de instrumento de mandato, a transferência de quotas da Turvo Participações a empresa de nome Vultee Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros.

Esses fundamentos levaram o juízo de primeiro grau a estender a falência das sociedades integrantes do GRUPO PETROFORTE aos recorrentes.

No agravo de instrumento, estes alegam que: (i) não foram citados para se defenderem do pedido de extensão da quebra, o que implicaria violação ao princípio do contraditório e a seu direito de defesa; (ii) a decisão não foi adequadamente fundamentada, porque limitou-se meramente a se reportar aos argumentos tecidos pelo síndico; (iii) não há individualização da responsabilidade de cada uma das partes a quem a falência do GRUPO PETROFORTE foi estendida; (iv) não há motivação para a determinação de bloqueio de R\$ 5.000.000,00 nas contas bancárias dos recorrentes; (v) no mérito, não haveria ilegalidade nos atos que os recorrentes praticaram.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo, com isso, a decisão de extensão de quebra aos recorrentes, nos termos da seguinte ementa (fls. 1.598 a 1.604, e-STJ):

FALÊNCIA – PETROFORTE- EXTENSÃO DOS EFEITOS DE SUA QUEBRA AOS AGRAVANTES NOS AUTOS DA FALÊNCIA – ADMISSIBILIDADE – POSSIBILIDADE DE DEFESA POR MEIO DE RECURSO – NULIDADE INEXISTENTE – RECURSO IMPROVIDO.

FALÊNCIA – PETROFORTE – EXTENSÃO DOS EFEITOS DE SUA QUEBRA AOS AGRAVANTES – CABIMENTO – DESVIO DE FINALIDADE SOCIAL E ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE DE QUE FAZIAM PARTE – INCLUSÃO EM ESQUEMA DE CRIAÇÃO DE EMPRESAS PARA DESCAPITALIZAR GRUPO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ECONÔMICO FALIDO – RECURSO DESPROVIDO.

Embargos de declaração: interpostos (fls. 1.623 a 1.644, e-STJ), foram rejeitados (fls. 1.648 a 1.651, e-STJ).

Recurso especial: interposto por CARLOS MASETTI NETO e por FERNANDO MASETTI (fls. 1.658 a 1.726, e-STJ), com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional. Alegam os recorrentes, no que é substancial em seu recurso, violação dos artigos 535, II, do CPC, por suposta negativa de prestação jurisdicional; 6º da LF/45, com correspondência no art. 82 da LF/2005, porquanto seria necessário, para atingir o patrimônio dos recorrentes com a extensão da falência, a propositura de ação autônoma; 12, §§ 1º e 3º, bem como 14, todos da LF/45, com correspondência no art. 81 da LF/2005, porque, ainda que se admita a desconsideração incidental da personalidade jurídica, seria necessária a prévia citação dos atingidos pela medida, para que exerçam previamente seu direito de defesa; 1.001 do CC/02, 1.375 do CC/16 e 329 do Cco, porquanto os recorrentes teriam cedido sua participação na empresa ACCOUNT BUSINESS, retirando-se da sociedade, meses de, sob a nova denominação de TURVO PARTICIPAÇÕES, essa empresa ter praticado atos supostamente fraudulentos; demonstrado que os atos praticados pela TURVO PARTICIPAÇÕES são bem posteriores à sua retirada da sociedade). Também se alega existente dissídio jurisprudencial, notadamente fundada na necessidade de prévia citação da pessoa a quem se pretende estender a falência, para possibilitar-lhe o exercício de seu direito de defesa.

Também foi interposto recurso extraordinário.

Admissibilidade: contrarrazoado o recurso (fls. 1.854 a 1.875, e-STJ), foi ele admitido pela alínea 'c', por decisão da lavra do i. Des. Roberto Bedaque, Presidente em exercício da Seção de Direito Privado do TJ/SP.

Parecer do MPF: o i. Subprocurador-geral da República, Dr. Maurício Vieira Bracks, opinou pelo não conhecimento do recurso especial

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.767 - SP (2009/0093945-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **CARLOS MASETTI NETO E OUTRO**
ADVOGADOS : **RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E OUTRO(S)**
AUGUSTO OTÁVIO STERN
RECORRIDO : **PETROFORTE BRASILEIRO PETRÓLEO LTDA - MASSA**
FALIDA E OUTROS
ADVOGADO : **AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SÍNDICO**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a estabelecer se é possível estender os efeitos da falência de uma empresa a pessoas físicas, por decisão incidentalmente proferida, sem a oitiva dos interessados, na hipótese em que há suspeita de realização de operações societárias para desvio de patrimônio da falida nos anos anteriores à quebra, inclusive com a constituição de sociedades empresárias especificamente para esse fim. Importante notar que os atos que se reputa terem sido praticados para as duas pessoas físicas a quem a falência se estendeu são os seguintes: (i) elas abriram, em conjunto, uma empresa não operacional que, após, foi transferida aos grupos econômicos supostamente envolvidos na fraude; (ii) depois de tal transferência, a sociedade foi utilizada como pivô nas supostas operações de desvio; (iii) um dos recorrentes, advogado, praticou atos, no exercício de poderes outorgados por mandato, em conformidade com determinação contida em acordo de acionistas, que possibilitaram, em conjunto com outras medidas, o desvio de patrimônio.

I – Histórico da alegada fraude

Para compreensão da lide, é necessário descrever, antes de mais nada, no que consistem as fraudes que a massa falida alega terem sido praticadas, justificando a desconsideração da personalidade jurídica e extensão dos efeitos da falência a uma série de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresas e pessoas físicas.

Segundo afirma o síndico, uma série de operações societárias foi montada para desvio de bens da massa falida, notadamente os bens da sociedade SOBAR S/A – ÁLCOOL E DERIVADOS, do grupo Petroforte. A fraude, utilizando-se as palavras do acórdão que decidiu o Ag. 528.707-4/1 (número da origem e que, no STJ, foi distribuído como Ag. nº 1.299.226/SP, convertido no REsp 1.259.018/SP), consistiria na seguinte operação:

Na hipótese sob exame, os autos indicam que entre a *Rural Leasing* e a *Sobar* foi celebrado contrato de arrendamento mercantil, na modalidade 'lease back'. Para instrumentalização do negócio, a Sobar transmitiu à *Rural Leasing* a propriedade do imóvel (por escritura aparentemente não registrada no Registro de Imóveis competente) e dos equipamentos nele instalados. Alegadamente inadimplido o contrato, a arrendadora ajuizou ação de rescisão, obtendo posteriormente sua reintegração na posse dos bens arrendados.

Entretantes, a *Rural Leasing* cedeu seus direitos creditórios, oriundos do mesmo contrato de arrendamento mercantil, à ora agravante, 'Securininvest Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros', que por seu turno integralizou, com os bens objeto do leasing (e não com os direitos creditórios de que era cessionária), ações destinadas ao aumento do capital social de 'Turvo Participações S.A.', que posteriormente os arrendou a 'Agroindustrial Espírito Santo do Turvo'.

Consta ainda a existência de um 'contrato particular de compra e venda de universalidade de bens' pelo qual a 'Turvo Participações S.A. alienou os mesmos bens a 'Kiaparack Participações e Serviços Ltda.', que por seu turno os teria arrendado (novamente...) a 'Agroindustrial Espírito Santo do Turvo'.

A mesma operação é descrita com mais detalhes pela SECURINVEST, no agravo de instrumento nº 1.335.918/SP, convertido no REsp 1.259.020/SP, que trata da mesma controvérsia. Naquela oportunidade, a empresa SECURINVEST, objetivando fazer crer ao julgador que todo o processo foi revestido de legalidade, descreveu a operação da seguinte forma:

Não é demais relembrar que em 22 de agosto de 2000, a sociedade Rural Leasing realizou com Sobar S.A. – Álcool e Derivados uma operação de crédito revestida de toda legalidade, no caso um *lease back*. Por força da referida operação, a Rural Leasing adquiriu da Sobar o terreno, as construções nele erguidas e todas as máquinas e equipamentos empregados na atividade industrial. Ato contínuo os arrendou através de contrato de arrendamento mercantil. Tudo dentro da mais rigorosa legalidade, repita-se. Comprove-se pelos documentos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estão nos autos que por força da operação a Rural leasing efetivamente entregou à vendedora a importância de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), no caso o preço do negócio.

De seu lado, a arrendatária se obrigou a pagar à arrendante 42 (quarenta e duas) parcelas mensais, iguais e consecutivas, no valor de R\$ 328.907,32, pelo arrendamento e R\$ 187.320,79, pela antecipação do valor residual garantido. Em razão do inadimplemento parcial as partes celebraram instrumento de aditamento e re-ratificação do contrato de arrendamento mercantil ajustando que a dívida seria agora resgatada em 37 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 655.823,05, a partir de 22 de outubro de 2001. Diante do novo inadimplemento a Rural Leasing promoveu em face da Sobar a competente ação de rescisão contratual (2ª vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo – doc. Junto).

Uma vez cumprida a reintegração na posse dos bens objeto do arrendamento as partes em 7 de junho de 2002, celebraram novo acordo eis que não era interesse da rural Leasing ter a posse dos bens. Pelos termos do acordo, seriam pagos R\$ 24.135.318,80 em 82 (oitenta e duas) parcelas mensais e consecutivas sendo a primeira em 25 de junho de 2002. Diante do reiterado descumprimento dos ajustes, a arrendante se reintegrou na posse do imóvel em 4 de abril de 2003, tudo conforme objeto do acordo. Foi quando a Agravante adquiriu os direitos junto à Rural Leasing que não tinha interesse ou em seu objeto a administração do acerca de bens.”

Essa é, em linhas gerais, a principal das operações que teria justificado a extensão do decreto de quebra, não apenas à recorrente, mas uma série de outras empresas. Com efeito, segundo a recorrente a quebra tem sido estendida a todas as empresas que, de qualquer modo, tenham figurado, em qualquer posição contratual, nas sucessivas transferências da Usina SOBAR. Há, nos diversos processos que abordam essa controvérsia, informações de que, em 18/8/2008, já havia mais de 243 empresas e 76 pessoas físicas a quem a falência do Grupo PETROFORTE havia sido estendida.

Ainda segundo o síndico, no caso específico da USINA SOBAR, para além da reintegração judicial dos bens objeto do contrato de *lease back*, a operação de desvio teria sido complementada da seguinte forma: os antigos proprietários da SOBAR constituíram uma sociedade chamada RIVER SOUTH S.A. Essa empresa associou-se à SECURINVEST para a constituição de uma terceira sociedade, chamada TURVO PARTICIPAÇÕES LTDA. A SECURINVEST teria utilizado o patrimônio que recebeu da SOBAR para integralizar suas quotas na TURVO PARTICIPAÇÕES, na qual detinha 51% do capital social. Os outros 49% seriam da RIVER SOUTH, integrante do Grupo Petroforte. Posteriormente, a TURVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTICIPAÇÕES alienou os bens que lhe foram transferidos a uma outra sociedade, denominada KIAPARAK PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., também supostamente do Grupo Rural e os bens teriam, então, sido arrendados a uma nova sociedade, AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA., sociedade empresária cujos sócios são duas off-shores sediadas nas Ilhas Virgens Britânicas: All Sugar International e Real Sugar Corporation, ambas, segundo o Síndico, do Grupo Rural.

Ou seja: uma cadeia de operações societárias teria sido preparada, segundo o síndico, de modo a tentar criar uma veste de legalidade para a transferência dos bens. Durante a criação dessa cadeia, empresas do Grupo Rural teriam se associado com a SECURINVEST, criando, entre eles, significativo vínculo societário.

Além disso, haveria, sempre segundo o síndico, grande intercâmbio entre os grupos econômicos Rural e Petroforte. Afirma-se que “nos autos da ação falimentar da Petroforte existem diversos documentos que comprovam a interferência direta na administração das empresas relacionadas no parágrafo anterior [do grupo Petroforte] por pessoas que são funcionários do Grupo Rural”. Toda a operação teria sido escancarada em uma ação declaratória de nulidade de ato jurídico proposta pela RIVER SOUTH em face de VULTEE, SECURINVEST e CARLOS MASETTI, na qual farta documentação acerca de tudo teria sido juntada.

É dentro desse panorama que o presente recurso deverá ser julgado.

II – Negativa de prestação jurisdicional. Violação do art. 535, II, do CPC.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual de emprego excepcional, visando ao aprimoramento dos julgados que encerrem obscuridade, contradição ou omissão. O acórdão recorrido se manifestou sobre todos os pontos suscitados nas apelações, inclusive os vários temas enumerados nas razões recursais e reputados de omissos ou contraditórios, alcançando solução tida como a mais justa e apropriada para a hipótese vertente.

A prestação jurisdicional dada, portanto, corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem omissão a ser sanada, tampouco contradição a ser aclarada. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Por outro lado, já é pacífico o entendimento no STJ, e também nos demais Tribunais Superiores, de que os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição (AgRg no Ag 680.045/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 03.10.2005; EDcl no AgRg no REsp 647.747/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 09.05.2005; EDcl no MS 11.038/DF, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.02.2007).

Constata-se, em verdade, a irresignação da recorrente e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, o que não se mostra viável no contexto do art. 535 do CPC.

III – Mérito do recurso. A quebra sem prévia citação. Violação dos 12, §§ 1º e 3º, bem como 14, todos da LF/45, com correspondência no art. 81 da LF/2005.

O tema de mérito deste recurso se resume à possibilidade de extensão da falência da PETROFORTE aos recorrentes, sem sua prévia intimação, citação ou oitiva. Com efeito, no processo que originou este recurso o pedido do síndico de extensão da quebra foi autuado em expediente avulso e deferido, pelo juízo, em primeiro grau, sem a participação dos recorrentes, destinatários dos efeitos da decisão. O exercício do contraditório foi, com isso, diferido, possibilitando-se a defesa dos recorrentes apenas por meio de recurso.

A análise da regularidade desse procedimento não pode, naturalmente, desprender-se das peculiaridades da espécie. Com efeito, não é mais possível, no processo civil moderno, tomar a apreciação de uma causa baseando-se exclusivamente nas regras processuais sem se considerar, em cada hipótese, as suas especificidades e, muitas vezes, a evidência com que se descortina o direito material por detrás do processo. Hoje está muito claro, tanto na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doutrina como na jurisprudência, que as regras processuais devem estar a serviço do direito material, nunca o contrário.

No próprio recurso especial a recorrente demonstra que a extensão dos efeitos da falência sem a prévia citação vem sendo admitida pela jurisprudência do STJ nas hipóteses em que caracterizada a existência de grupo econômico. Há, nesse sentido, inclusive, julgado de minha relatoria (RMS 12.872/SP, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002). Ainda nessa linha de raciocínio, a jurisprudência desta Corte vem admitindo também a extensão de efeitos da quebra sempre que verificada a hipótese de coligação de empresas (REsp 1.034.536/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 16/2/2009; REsp 228.357/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 19/12/2003; entre outros).

Contudo, neste processo se está a discutir a extensão dos efeitos da quebra a *peças físicas* que teriam, de algum modo, participado do processo de fraude. A hipótese não cuida de *empresas* integrantes de um *grupo econômico*. É importante, assim, que mesmo para a verificação de necessidade de prévia citação, apure-se *qual participação é imputada, pelo síndico e pelo TJ/SP, aos recorrentes*, de modo a identificar se eles participam, de algum modo, de empresas integrantes desse grupo econômico e se tal participação justificaria a extensão automática, sem prévia citação, da quebra.

Na hipótese dos autos, o que alega o sue os recorrentes teriam participado de duas formas da operação que culminou com o desvio de bens do patrimônio do GRUPO PETROFORTE.

Em primeiro lugar, tanto FERNANDO MASETTI como CARLOS MASETTI NETO teriam constituído uma sociedade de nome ACCOUNT BUSINESS & PARTICIPAÇÕES LTDA. Essa empresa, segundo os recorrentes, não teria entrado em operação. Ela teria sido constituída a pedido de seu pai, o contador CARLOS MASETTI JUNIOR, como uma sociedade de gaveta, destinada a ser transferida a quaisquer pessoas que, no futuro, necessitassem de uma pessoa jurídica para praticar operações urgentes. A constituição da sociedade de gaveta seria uma prática comum entre os profissionais de contabilidade e possibilitaria que, quando necessário, eventuais interessados pudessem pôr uma empresa em operação sem aguardar o demorado trâmite necessário para sua constituição, com todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registros daí decorrentes.

Essa sociedade de gaveta, não operacional, teria sido integralmente transferida pelos recorrentes às sociedades SECURINVEST S.A. e RIVER SOUTH S.A. que, posteriormente, alteraram-lhe a denominação para TURVO PARTICIPAÇÕES LTDA. e deram à empresa a destinação que bem entenderam. A sociedade ACCOUT BUSINESS, portanto, segundo os recorrentes, jamais praticou um negócio sequer relacionado com a falência do Grupo PETROFORTE enquanto esteve em nome dos recorrentes. Se a empresa, sob a nova denominação TURVO PARTICIPAÇÕES, participou de ato fraudulento depois da transferência das quotas, trata-se de questão sobre a qual os recorrentes não teriam nenhuma ingerência e, portanto, nenhuma responsabilidade.

O segundo fundamento pelo qual a falência foi estendida aos recorrentes diz respeito apenas a CARLOS MASSETTI NETO. Segundo se argumenta no processo, ele teria, na qualidade de advogado, acompanhado a celebração de acordo de acionistas entre as sociedades SECURINVEST S.A. e RIVERSOUTH S.A. No exercício de poderes conferidos por mandato outorgado no âmbito desse acordo de acionistas, ele teria transferido a integralidade das quotas detidas por RIVER SOUTH S.A. na sociedade TURVO PARTICIPAÇÕES a terceira empresa (VULTEE PARTICIPAÇÕES LTDA.) Essa medida teria implicado a exclusão do grupo PETROFORTE (via RIVER SOUTH) da usina SOBAR e, portanto, teria possibilitado o desvio de bens que motivaria a extensão dos efeitos da falência. Toda a questão está exposta amiúde em ação declaratória de ato jurídico proposta pela RIVER SOUTH em face da VULTEE, SECURINVEST e CARLOS MASSETTI NETO em março de 2006 (fls. 249 a 283, e-STJ).

O acórdão recorrido manifestou-se com poucas palavras acerca dessas questões. Com efeito, a responsabilidade dos recorrentes foi reconhecida pelo TJ/SP com as seguintes palavras:

“Dos termos do relatório do síndico (cópia a fls. 40 e seguintes), cumpre extrair, na espécie dos autos, o seguinte:

'Os Srs. Carlos Masetti Neto e Fernando Masetti são sócios da Account Business \$ Participações Ltda., CNPJ 05.013.312/0001-53 que, pela Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alteração e Consolidação do Contrato Social (doc. 33), datada de 20 de maio de 2003, transferiu todas as suas cotas sociais para Securinvest Holdings S.A. e River South S.A., assumindo o cargo de administrador de ambas, o Sr. Carlos Masetti Junior (doc. 34).

Pela Ata da Assembleia de 20 de maio de 2003, foram eleitos para o Conselho Administrativo Carlos Masetti Junior (Diretor Presidente), Amélia de Oliveira Neves, Wellington Carlos de Campos (doc. 35) e Francisco Bosque Neto (diretor administrativo) (doc. 36).

Essa empresa anteriormente era controlada pela Securinvest (51% das ações) e o restante das ações pertenciam à River South S.A.”

Duas coisas exsurgem da leitura desse trecho que, frise-se, encerra a integralidade da fundamentação do acórdão para a extensão da quebra aos recorrentes. Em primeiro lugar, o TJ/SP nada diz acerca da suposta participação, por CARLOS MASETTI NETO, na transferência de quotas da sociedade RIVER SOUTH detinha na TURVO PARTICIPAÇÕES à sociedade VULTEE. Portanto, supõe-se que considerou suficiente para a extensão da quebra a mera constituição da sociedade ACCOUNT BUSINESS. A transferência de quotas no exercício do mandato, portanto, não tendo integrado a fundamentação do acórdão recorrido, não pode ser levada em consideração no julgamento deste recurso especial.

Em segundo lugar, nada há, no acórdão, que justifique a extensão, para além da mera constituição da empresa ACCOUNT BUSINESS e transferida à SECURINVEST é à RIVER SOUTH.

Ora, diante desse panorama, não há como deixar de acolher a pretensão dos recorrentes. Com efeito, a mera constituição de uma empresa e posterior transferência a terceiros não torna os antigos sócios parceiros dos novos adquirentes. Ainda que haja responsabilidade dos transmitentes das quotas – hipótese que não se está, aqui, a excluir em absoluto - *não é possível afirmar, com esses dados apenas, que eles, pessoas físicas, integrem um único grupo econômico, juntamente com as sociedades integrantes do GRUPO PETROFORTE*, a justificar a extensão direta da quebra. O simples decreto de extensão da falência, sem que lhes tenha sido dada oportunidade de previamente se manifestar, é medida que não está respaldada pela jurisprudência do STJ para questões similares.

Relembre-se: apenas na hipótese de grupo econômico o STJ tem admitido a extensão dos efeitos da falência a terceiros independentemente de prévia citação. Se não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos que justifiquem a afirmação da existência de grupo econômico, a extensão da quebra demandaria, de forma inafastável, que se instaurasse o prévio contraditório.

Há, portanto, violação ao art. 12, §1º, da antiga Lei de Falências, cuja regra, com contornos próprios, é reproduzida no art. 81 da LF/05.

IV – As demais alegações do recurso

O acolhimento do recurso pelo fundamento supra descrito torna desnecessária a análise das demais questões aduzidas pelos recorrentes.

Forte nessas razões, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para o fim de reformar o acórdão recorrido e a decisão que estendeu a quebra aos recorrentes, determinando que se conceda a eles, tendo em vista que já tomaram ciência da existência do processo, o prazo legal para apresentação de impugnação ao pedido de extensão da quebra formulado pelo síndico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0093945-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.125.767 / SP**

Números Origem: 5324794 5830020010742018 742012001

PAUTA: 09/08/2011

JULGADO: 09/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS MASETTI NETO E OUTRO
ADVOGADOS : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E OUTRO(S)
AUGUSTO OTÁVIO STERN
RECORRIDO : PETROFORTE BRASILEIRO PETRÓLEO LTDA - MASSA FALIDA E
OUTROS
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SÍNDICO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.